

LEI N.º 14

Regulamenta o art. 124 da Constituição do Estado e estabelece garantias ao direito de petição nas repartições publicas.

A Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba decreta e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1.º — As petições e requerimentos de qualquer natureza, apresentados nas Secretarias de Estado, ou em outras repartições publicas, serão protocollados mediante o fornecimento á parte de uma senha numerada e assignada, onde constem resumidamente a natureza do pedido e a data de sua entrada, com especificação da hora.

Art. 2.º — O Secretario de Estado ou chefe de serviço, no prazo de três dias, dará o seu despacho se fôr ordenatario, encaminhando o pedido para ser informado noutra secção, e no de dez dias se fôr decisão definitiva.

Art. 3.º — Em qualquer dos casos, a petição ou requerimento voltará á portaria para ser annotado no protocollo o despacho proferido, de modo que a parte possa ser informada em poder de que secção ou funcionario se encontre o seu pedido.

Art. 4.º — Os chefes de secção teem o prazo de três dias para despachos distributivos e dez para devolver os papeis devidamente informados.

Art. 5.º — A infracção dos prazos marcados nos arts. 2.º e 4.º constitue falta punivel na forma dos regulamentos disciplinares em vigor, aggravada na reincidencia. Todavia, dita infracção só pode ser apurada em processo administrativo regular, iniciado pela reclamação da parte prejudicada, e garantidas ao accusado as prerogativas de defêsa.

Art. 6.º — Sempre que a petição ou requerimento transitar de uma secção a outra ou de um a outro funcionario irá, primeiramente, ao protocollo, a fim dessa transição ser annotada, para sciencia da parte.

Art. 7.º — É obrigatoria a publicação, no organ official, dos despachos definitivos dados a todas as petições ou requerimentos encaminhados ás Secretarias de Estado e outras repartições publicas, considerando-se essa publicidade com scienciação á parte para os recursos estabelecidos na lei.

Art. 8.º — Nenhum papel, requerimento ou petição poderá, sob pena de responsabilidade, permanecer abandonado e sem despacho algum em poder de qualquer funcionario. O prejudicado, de posse da senha documentaria da entrada do papel, poderá denunciar o abuso do chefe do serviço, ao Secretario ou Governador do Estado, que providenciará no sentido de apural-o e punil-o.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Redempção, em João Pessoa, 9 de Dezembro de 1935, 47.º da Proclamação da Republica.

ARGEMIRO DE FIGUEIRÊDO,
José Marques da Silva Mariz,
Izidro Gomes da Silva,
Dr. Walfredo Guedes Pereira.